



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 309 /2012

35ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 27.08.2012

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4415/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.12989-6

AUTUANTE: MARCOS HENRIQUE SIQUEIRA SOARES E FABIO RENATO A.COELHO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARTINS COMERCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO ECONÔMICO/FINANCEIRO. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE, tendo em vista que restou demonstrado por meio de Laudo Pericial que o contribuinte apresentou lucro no período fiscalizado, não havendo nenhuma diferença que caracterize a omissão de receita apontada no Auto de Infração. Recurso oficial conhecido mas não provido. Confirmada, por votação unânime, a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, conforme manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de apresentou omissão de receitas tributadas, no montante de R\$ 31.803.914,15, referente ao exercício de 2007, detectada mediante levantamento financeiro/fiscal/contábil apurado através do preenchimento da planilha de fiscalização do ICMS com a utilização do método da análise econômico-financeira, com obtenção dos valores a partir dos Livros Registro de Apuração do ICMS e Inventários de 2006 e 2007.

Dispositivos infringidos: Art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, III, "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 5.406.665,40 MULTA R\$ 9.541.174,24

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03 a 09); Ordem de Serviço nº 2010.24024 (fls. 10); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.19490 (fls. 11); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.23695 (fls. 12).

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensados às fls. 13 a 33 dos autos.

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 41 a 64 dos autos. Acompanham a impugnação os documentos de fls. 76 a 118 dos autos.

O curso do processo foi convertido em perícia, conforme despacho de fls. 121/122 dos autos.

Consta do Laudo Pericial de fls. 143 a 149 dos autos a seguinte conclusão: *Após análise pericial dos arquivos eletrônicos e de posse da documentação probante não encontramos diferença para efeito de cobrança das Omissões de Receitas, visto que o contribuinte apresentou lucro no valor contábil R\$ 17.045.227,06 (dezesete milhões quarenta e cinco mil duzentos e vinte e sete reais e seis centavos).*

Em manifestação quanto ao laudo pericial às fls. 205 a 209, contribuinte requereu a declaração de improcedência do lançamento bem como a agilidade na tramitação do processo em face dos encargos referentes ao seguro-garantia ofertado às fls. 125 a 129, posto que é beneficiária de regime especial de tributação.

Em 1ª Instância o processo foi julgado improcedente, conforme fls. 211 a 215 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 470/2012 (fls. 220 a 223) recomenda a manutenção da decisão absolutória exarada em 1ª Instância. A d. PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 224

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte de apresentar omissão de receitas tributadas, no montante de R\$ 31.803.914,15, referente ao exercício de 2007, detectada mediante levantamento financeiro/fiscal/contábil apurado através do preenchimento da planilha de fiscalização do ICMS com a utilização do método da análise econômico-financeira, com obtenção dos valores a partir dos Livros Registro de Apuração do ICMS e Inventários de 2006 e 2007.

O método utilizado pelos fiscais autuantes se constitui em meio hábil na demonstração possíveis irregularidades praticadas pelo contribuinte e que resultam em redução indevida de ICMS no período fiscalizado. Contudo, os agentes fiscais devem estar atento a todas as particularidades do contribuinte e que possam influenciar na apuração do imposto. No caso que se cuida, como o contribuinte era detentor de Regime Especial de Tributação, concedido mediante Termo de Acordo, tal informação deveria ter sido levado em consideração por ocasião do preenchimento da Planilha de Fiscalização do ICMS.

Dessa forma, visando apurar o movimento real tributável do contribuinte com a aplicação dos benefícios concedidos por meio do Termo de Acordo nº 347/2005, resolveu-se converter o curso do processo em perícia com a finalidade de refazer o levantamento econômico-financeiro do contribuinte referente ao exercício de 2007.

Em resposta ao pedido acima referido, foi elaborado o Laudo Pericial de fls. 143 a 149 dos autos do qual se extrai a seguinte conclusão:

Após análise pericial dos arquivos eletrônicos e de posse da documentação probante não encontramos diferença para efeito de cobrança das Omissões de Receitas, visto que o contribuinte apresentou lucro no valor contábil R\$ 17.045.227,06 (dezesete milhões quarenta e cinco mil duzentos e vinte e sete reais e seis centavos).

Dessa forma, em face da conclusão contida no citado laudo pericial não resta nenhuma dúvida quanto a improcedência do lançamento.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu à Sessão, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, o representante legal da atuada, Dr. Helton Pena de Carvalho.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de agosto de 2012.


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

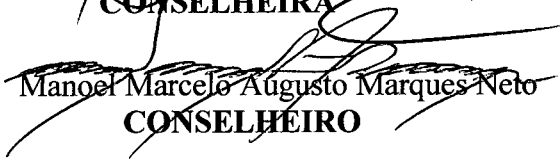

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA





Ana Mônica Figueiras Menezes
CONSELHEIRA



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO



Pedro Benedito Albuquerque
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO